



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1747/2024

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2024.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME]

Trata-se de Autor, de 85 anos de idade, ex-tabagista, portador de doença pulmonar obstrutiva crônica, insuficiência cardíaca com fração de ejeção reduzida e doença renal crônica em tratamento conservador. Encontra-se internado no Hospital Federal Cardoso Fontes, necessitando de suplementação de oxigênio contínua em regime domiciliar – modalidade estacionária (concentrador de oxigênio + cilindro de oxigênio líquido para back-up em caso de falta de energia) e modalidade portátil (concentrador de oxigênio portátil ou cilindro de alumínio com oxigênio gasoso comprimido) (Evento 1, ANEXO2, Página 11). Foi pleiteado o tratamento com oxigenoterapia domiciliar (concentrador de oxigênio estacionário + concentrador de oxigênio portátil + cilindro de alumínio) (Evento 1, INIC1, Página 10).

Informa-se que o tratamento com oxigenoterapia domiciliar (concentrador de oxigênio estacionário + concentrador de oxigênio portátil + cilindro de alumínio) pleiteado está indicado ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete o Requerente (Evento 1, ANEXO2, Página 11).

O referido tratamento é coberto pelo SUS, conforme Tabela Unificada do Sistema de Gerenciamento de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, na qual consta oxigenoterapia, sob o código de procedimento: 03.01.10.014-4, para área ambulatorial, hospitalar e de atenção domiciliar, uma vez que a CONITEC avaliou a incorporação da oxigenoterapia domiciliar, estando recomendada a incorporação para pacientes com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) – o que se enquadra ao quadro clínico do Assistido (Evento 1, ANEXO2, Página 11).

Considerando que é de responsabilidade do médico determinar a necessidade e a forma de administração do oxigênio, caso haja a aquisição dos equipamentos para o tratamento com oxigenoterapia pleiteado, o Autor deverá ser acompanhado por médico especialista, a fim de que sejam realizadas orientações e adaptações acerca da utilização dos referidos equipamentos, bem como ser submetido a reavaliações clínicas periódicas.

Cabe esclarecer que, até o presente momento, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro, não foi localizada nenhuma forma de acesso pela via administrativa ao tratamento com oxigenoterapia domiciliar pleiteado, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar uma alternativa terapêutica.

Acrescenta-se que ainda não existem Programas nas três esferas governamentais que venham atender as necessidades terapêuticas de fornecimento de oxigenoterapia domiciliar, que verse sobre o quadro de doença pulmonar obstrutiva crônica.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde foi encontrado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, o qual contempla o tratamento com oxigenoterapia domiciliar.

Adicionalmente, no que tange ao registro, junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dos equipamentos e insumo necessários para a oferta de oxigênio suplementar, informa-se:

- cilindro de oxigênio - as empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais não estão obrigadas a notificar ou registrar os gases medicinais, porém devem possuir o CBPF de gases medicinais, licença sanitária da autoridade sanitária local e autorizações de funcionamento, além de cumprir com as demais normas sanitárias;
- concentrador de oxigênio – possui registro ativo na ANVISA.

É o parecer.

À 34ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.